



INTERNATIONAL CENTRE
FOR DISPUTE RESOLUTION®

PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS INTERNACIONAIS

(Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem)

Versão modificada e em vigor a partir de 01 de Junho de 2014

Disponível online no
icdr.org

Contatos no ICDR

ICDR-Operações Globais

Richard W. Naimark
Vice Presidente Sênior
Email: NaimarkR@adr.org
Tel.: +1.212.716.3931

Região: Europa, Oriente Médio & África

Richard W. Naimark
Vice Presidente Sênior
Email: NaimarkR@adr.org
Tel.: +1.212.716.3931

Região: Canadá, México & EUA

Steve K. Andersen, Esq.
Vice Presidente
Email: AndersenS@adr.org
Cel.: +1.619.813.2889

Região: América do Sul, América Central & nordeste dos EUA

Luis M. Martinez, Esq.
Vice Presidente
Email: MartinezL@adr.org
Tel.: +1.212.716.5833
Cel: +1.732.300.4588

Região: Ásia

Michael D. Lee, LL.M., Esq.
Vice Presidente
Email: LeeM@adr.org
Tel.: +65.6227.2879
Cel: +65.9171.2240

Escritório de Gestão de Casos

Thomas M. Ventrone, Esq.
Vice Presidente
Email: VentroneT@adr.org
Tel.: +1.212.484.4115

Escritório de Gestão de Casos

Christian P. Alberti, Esq.
Assistente do Vice Presidente
Email: AlbertiC@adr.org
Tel.: +1.212.484.4037

Índice

Introdução	6
Mediação Internacional	6
Arbitragem Internacional.....	7
Arbitragem Internacional Expedita	8
Como Iniciar um Caso no CIRDP.....	9
Regulamento de Mediação Internacional	10
1. Acordo das Partes	10
2. Início da Mediação	10
3. Representação	11
4. Nomeação do Mediador	11
5. Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação	11
6. Vacância do Cargo.....	12
7. Deveres e Responsabilidades do Mediador	12
8. Responsabilidade das Partes	13
9. Privacidade	13
10. Confidencialidade	13
11. Ausência de Registro Estenográfico	14
12. Encerramento da Mediação	14
13. Exclusão de Responsabilidade.....	14
14. Interpretação e Aplicação do Regulamento	14
15. Depósitos	14
16. Despesas	15
17. Custos da Mediação	15
18. Idioma da Mediação	15
Locação de Salas de Audiência	15
Regulamento de Arbitragem Internacional.....	16
Artigo 1: Âmbito de Aplicação do Regulamento	16
Início da Arbitragem	16
Artigo 2: Notificação de Arbitragem	16
Artigo 3: Resposta e Reconvencção	17
Artigo 4: Conferência Administrativa.....	18

Artigo 5: Mediação	18
Artigo 6: Medidas de Emergência e Proteção	18
Artigo 7: Intervenção de Terceiros	19
Artigo 8: Consolidação	20
Artigo 9: Aditamento ou Complementação de Demanda, Reconvenção ou Resposta .	21
Artigo 10: Notificações	21
O Tribunal.	22
Artigo 11: Número de árbitros	22
Artigo 12: Nomeação de árbitros.	22
Artigo 13: Imparcialidade e Independência dos Árbitros	23
Artigo 14: Impugnação de árbitros	24
Artigo 15: Substituição de Árbitro	25
Condições Gerais	25
Artigo 16: Representação das Partes.	25
Artigo 17: Lugar da Arbitragem	25
Artigo 18: Idioma da Arbitragem	26
Artigo 19: Jurisdição do Tribunal Arbitral	26
Artigo 20: Condução do Procedimento	26
Artigo 21: Intercâmbio de Informações.	27
Artigo 22: Privilégios	28
Artigo 23: Audiências	29
Artigo 24: Medidas Cautelares.	29
Artigo 25: Peritos Apontados pelo Tribunal	30
Artigo 26: Revelia.	30
Artigo 27: Encerramento da Instrução.	30
Artigo 28: Renúncia	31
Artigo 29: Sentenças, Ordens, Decisões e Resoluções	31
Artigo 30: Tempo, Forma e Efeito da Sentença Arbitral	31
Artigo 31: Leis Aplicáveis e Tutela	32
Artigo 32: Transação ou Outros Meios de Extinção do Procedimento.	32
Artigo 33: Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral.	33
Artigo 34: Custas da Arbitragem	33
Artigo 35: Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral	34
Artigo 36: Depósitos	34
Artigo 37: Confidencialidade	34

Artigo 38: Exclusão de Responsabilidade	35
Artigo 39: Interpretação do Regulamento	35
Arbitragem Internacional Expedita	36
Artigo E-1: Âmbito de Aplicação da Arbitragem Expedita	36
Artigo E-2: Manifestações	36
Artigo E-3: Conferência Administrativa	36
Artigo E-4: Objeção à Arbitragem Expedita	36
Artigo E-5: Modificações à Demanda e à Reconvenção	36
Artigo E-6: Nomeação e Qualificação dos Árbitros	37
Artigo E-7: Conferência e Ordem Procedimental	37
Artigo E-8: Procedimento para Manifestações Escritas	37
Artigo E-9: Procedimento para Audiências	37
Artigo E-10: Sentença	38
Custas Administrativas	38

Procedimentos para a Resolução de Disputas Internacionais

(Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem)



Introdução

Estes procedimentos foram desenvolvidos para fornecer às partes, seus procuradores, árbitros e mediadores um cenário completo para resolução de disputas. Promovem um equilíbrio entre a autonomia das partes em relação ao procedimento de resolução de disputas que desejam e a necessidade de administração do processo pelos mediadores e árbitros.

O Centro Internacional para Resolução de Disputas ("CIRD" ou *International Centre for Dispute Resolution*® ("ICDR®")) é a divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem ("AAA®"). O CIRD administra mecanismos de solução de controvérsias em todo o mundo nas localidades escolhidas pelas partes. Mediações e arbitragens CIRD podem ser conduzidas em qualquer idioma à escolha das partes. O Regulamento CIRD reflete as melhores práticas internacionais e assegura procedimentos eficientes, econômicos e justos.

Mediação Internacional

As partes podem submeter sua controvérsia à mediação. A mediação pode ser realizada independente ou concomitantemente à arbitragem. Na mediação, um mediador imparcial e independente auxilia as partes a buscar um acordo, mas não dispõe, no entanto, de autoridade para proferir decisão vinculante ou sentença. O Regulamento de Mediação propõe a estrutura para a mediação.

A seguinte cláusula de mediação prévia de disputas pode ser incluída nos contratos:

Se uma disputa sobrevier decorrente ou relacionada com o presente contrato ou com o seu descumprimento, acordam as partes que, antes de recorrerem à arbitragem, litígio judicial ou a outro procedimento de

resolução de conflitos, tentarão solucioná-la por mediação em conformidade com o Regulamento de Mediação Internacional do Centro Internacional para Resolução de Disputas.

As partes devem considerar prever:

- a. *O lugar da mediação será (cidade, estado, país); e*
- b. *O(s) idioma(s) da mediação será/serão_____.*

Se as partes desejarem utilizar-se de um mediador para resolver uma disputa já existente, podem pactuar o seguinte:

As partes submetem a seguinte controvérsia a mediação a ser administrada pelo Centro Internacional para Resolução de Disputas, em conformidade com o seu Regulamento de Mediação Internacional. (A cláusula pode também prever as qualificações do(s) mediador(es), local da mediação e qualquer outro assunto de interesse das partes.)

Arbitragem Internacional

Uma controvérsia pode ser referida a um tribunal arbitral para decisão final e vinculante. Em arbitragens CIRDI, cada parte terá a oportunidade de apresentar seu caso de acordo com o procedimento previsto por este Regulamento e pelo tribunal.

As partes podem submeter disputas futuras a arbitragem ao inserir em seus contratos cláusulas como as seguintes:

Qualquer disputa decorrente ou relacionada a este contrato ou ao seu descumprimento será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas, em conformidade com seu Regulamento de Arbitragem Internacional.

As partes podem considerar acrescentar, na própria cláusula, o seguinte:

- (a) *O número de árbitros será (um ou três);*
- (b) *O lugar da arbitragem será (cidade [província ou estado] e/ou país); ou*
- (c) *O(s) idioma(s) da arbitragem será (ão) _____.*

Para maiores informações a respeito da redação de cláusulas, vide *ICDR Guide to Drafting International Dispute Resolution Clauses* na página Redação de Cláusulas: www.icdr.org. Ao redigir uma cláusula ou contrato de resolução de disputas, as partes podem consultar o CIRI com relação às opções mais adequadas. Por favor, verificar os dados de contato em *Como Iniciar um Caso perante o CIRI*.

Arbitragem Internacional Expedita

A Arbitragem Expedita faculta às partes um procedimento simplificado e célere, concebido para reduzir a duração e o custo da arbitragem.

A Arbitragem expedita aplica-se nos casos em que os pleitos informados não excedam o valor de USD \$250,000 sem considerar juros ou custas da arbitragem. As partes, no entanto, podem concordar com a aplicação da Arbitragem Expedita independentemente do caso ou do valor envolvido.

Quando as partes optarem pela aplicação da Arbitragem Expedita, a despeito do valor em disputa, podem considerar a seguinte cláusula:

Qualquer disputa decorrente ou relacionada a este contrato ou ao seu descumprimento será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Internacional Expedita.

As partes podem acrescentar o seguinte:

- (a) O lugar da arbitragem será (cidade [provincia ou estado] e/ou país); e
- (b) O(s) idioma(s) da arbitragem será (ão) _____.

Características da Arbitragem Internacional Expedita:

- Partes podem optar pela aplicação da Arbitragem Expedita em casos de qualquer magnitude;
- Requisitos para instauração mais objetivos;
- Procedimento célere para a indicação de árbitro, com participação das partes;
- Árbitros nomeados a partir de uma lista com nomes de profissionais experientes e com disponibilidade para atuação imediata;
- Conferência telefônica preparatória com o árbitro, partes e seus procuradores;

- Presunção de que casos com valor inferior a \$100,000 serão decididos apenas com base em documentos;
- Cronograma célere e, caso designada audiência, limite de dias para sua duração; e
- Sentença a ser proferida em 30 dias corridos a contar do término da audiência ou da data estabelecida para a apresentação de alegações finais ou últimas provas pelas partes.

Quando neste Regulamento um termo é utilizado no singular, como, v.g., "parte", "demandante" ou "árbitro", tal termo incluirá o plural no caso de existir mais de uma destas pessoas.

A versão deste Regulamento em inglês é o texto oficial para questões de interpretação.

Como Iniciar um Caso no CIRD

As partes que desejarem submeter um caso a arbitragem CIRD ou a AAA podem fazê-lo *online* via AAWebfile® na página **www.icdr.org**, por e-mail ou fac-símile (fax). Para assistência no protocolo da notificação de arbitragem, as partes podem contatar diretamente o CIRD em quaisquer dos escritórios CIRD ou da AAA.

Endereço para correspondência:

International Centre for Dispute Resolution Case Filing Services
1101 Laurel Oak Road, Suite 100
Voorhees, NJ 08043
Estados Unidos

AAWebFile: www.icdr.org

Email: casefiling@adr.org

Telefone: +1.856.435.6401

Fax: +1.212.484.4178

Ligação gratuita (dentro dos EUA e Canadá): +1.877.495.4185

Fax gratuito (dentro dos EUA e Canadá): +1.877.304.8457

Para qualquer informação adicional sobre este Regulamento, favor acessar a página do CIRD **www.icdr.org** ou ligar para +1.212. 484.4181.

Regulamento de Mediação Internacional

1. Acordo das Partes

Sempre que as partes tiverem acordado por escrito submeter as suas disputas à mediação conforme este Regulamento de Mediação Internacional ou tiverem acordado submeter as suas disputas existentes ou futuras à mediação ou conciliação, sob os auspícios do Centro Internacional de Resolução de Disputas (CIRD), divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem (AAA), sem designar regulamento específico, considerar-se-á que as partes adotaram as disposições do Regulamento em vigor na data da solicitação da mediação, as quais passam a ser parte integrante do seu acordo. As partes, de comum acordo, poderão alterar qualquer disposição deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, acordos para condução da mediação via conferência telefônica ou outro meio eletrônico ou técnico.

2. Início da Mediação

1. Qualquer parte ou partes pode(m) iniciar o procedimento de mediação sob os auspícios do CIRD formulando requerimento de mediação a qualquer escritório do CIRD ou da AAA ou a qualquer dos Centros de Administração de Processos por telefone, e-mail, correio ou facsímile. Solicitações de mediação também podem ser protocoladas eletronicamente por meio da WebFile na página **www.icdr.org**.
2. A parte que der início à mediação deverá dar ciência do requerimento de mediação simultaneamente à outra parte ou partes. Na medida em que seja aplicável, o demandante deve oferecer ao CIRD e a(s) outra(s) parte(s) as seguintes informações:
 - a. uma cópia da cláusula de mediação constante do contrato ou o acordo de mediação celebrado pelas partes;
 - b. os nomes, endereços postais, endereços eletrônicos ("e-mails") e números de telefone de todas as partes em disputa e, se for o caso, de seus respectivos representantes na mediação;
 - c. uma breve descrição sobre a natureza da disputa e o pedido formulado;
 - d. quaisquer qualificações específicas que o mediador deva possuir.
3. Se não houver acordo prévio nem contrato contendo previsão para mediação de disputas existentes ou futuras sob os auspícios do CIRD, a parte pode solicitar ao CIRD que convide a outra parte para participar de "mediação por submissão voluntária". Recebida a solicitação, o CIRD fará contato com a(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) na disputa, e procurará obter desta(s) a concordância para se realizar a mediação.

3. Representação

Observado o contido na legislação aplicável, as partes podem escolher quem as represente. Os nomes e endereços dos representantes devem ser comunicados por escrito para todas as partes e para o CIRD.

4. Nomeação do Mediador

Se não houver acordo quanto à nomeação do mediador, à falta de outro método de nomeação avençado entre as partes, o mediador será indicado observando-se o seguinte:

- a. Ao receber a solicitação de mediação, o CIRD encaminhará a cada parte a lista de mediadores existentes no Quadro de Mediadores do CIRD. Recomenda-se às partes que cheguem a um consenso na nomeação de um mediador da referida lista, informando o CIRD sobre a decisão.
- b. Se as partes não chegarem a um consenso quanto à nomeação do mediador, cada parte deve eliminar da lista os nomes que considere inaceitáveis; numerar aqueles de sua escolha em ordem de preferência e devolver a lista ao CIRD. Se alguma parte não devolver a lista dentro do período estipulado, será entendido que aceita todos os mediadores da lista. Dos nomes mutuamente aprovados pelas partes e, de acordo com a ordem de preferência mutuamente estabelecida, o CIRD convidará um mediador para atuar no caso.
- c. Se as partes não concordarem com nenhum dos mediadores indicados na lista, ou se os mediadores aceitáveis não puderem atuar ou, ainda, se por qualquer razão, a nomeação não puder ser feita a partir da referida lista, o CIRD terá autonomia para fazer a nomeação dentre outros membros do Quadro de Mediadores do CIRD, sem necessidade de submeter listas adicionais.

5. Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação

1. Os mediadores do CIRD devem submeter-se aos *Padrões Básicos de Comportamento para Mediadores* em vigor na data em que o mediador for nomeado para o caso. Havendo conflito entre os *Padrões Básicos* com qualquer previsão deste Regulamento de Mediação, o Regulamento de Mediação prevalecerá. Os Padrões Básicos impõem aos mediadores o dever de (i) declinar da função se não puderem conduzir imparcialmente a mediação, e (ii) revelar, tão logo possível, todos os conflitos de interesse reais ou potenciais de seu conhecimento e que possam levantar questões que denotem justificável dúvida sobre sua imparcialidade.

2. Antes de aceitar a nomeação, exige-se que os mediadores do CIRDR façam uma razoável investigação para verificar se existem quaisquer fatos que um cidadão comum provavelmente consideraria como geradores de conflitos de interesse real ou potencial a respeito do mediador. Os mediadores do CIRDR devem revelar qualquer fato que denote presunção de parcialidade ou impeça a solução da disputa dentro do tempo pretendido pelas partes. Ao receber as declarações dos mediadores, o CIRDR imediatamente dará ciência às partes para que ofereçam seus comentários.
3. Ao tomarem conhecimento da revelação efetuada pelo mediador sobre a existência ou a possibilidade de existência de conflito de interesses, as partes podem renunciar a esses eventuais conflitos, dando prosseguimento à mediação. O mediador será substituído na hipótese de as partes não concordarem sobre se o mediador deve atuar ou se o conflito de interesse revelado puder ser razoavelmente percebido como prejudicial à integridade da mediação.

6. Vacância do Cargo

Na hipótese de um mediador renunciar ou estar impossibilitado de atuar, o CIRDR, observando o contido no Artigo 4, designará outro mediador, salvo se as partes acordarem de outra forma.

7. Deveres e Responsabilidades do Mediador

1. O mediador deve conduzir a mediação tomando por base o princípio da auto-determinação das partes. Auto-determinação é o ato de se chegar voluntariamente a uma decisão, isenta de coerção, na qual cada parte, livre e devidamente informada, participa da escolha do processo e do seu resultado.
2. O mediador está autorizado a conduzir reuniões em separado com cada uma das partes (isto é, reuniões sem a presença da outra parte), bem como a comunicar-se com as partes e/ou seus representantes, antes, durante e após qualquer sessão de mediação agendada. Estes contatos podem ser efetuados por escrito, telefone, e-mail, online, pessoalmente ou por qualquer outro meio.
3. Recomenda-se às partes compartilhar todos os documentos relacionados ao pedido formulado. O mediador pode solicitar às partes que compartilhem memorandos sobre diferentes assuntos, incluindo os interesses essenciais e o histórico das negociações das partes. A informação que a parte deseja manter confidencial pode ser enviada em separado ao mediador, quando necessário.
4. O mediador não tem autoridade para impor acordo às partes, mas atuará com o objetivo de auxiliá-las a alcançar uma solução satisfatória para a disputa. O mediador pode, se assim entender adequado, oferecer sugestões orais ou escritas para um acordo, individualmente a cada parte, ou a ambas, de forma conjunta, se todas as partes assim concordarem.

5. Se durante a(s) sessão(ões) de mediação agendadas(s) as partes não chegarem a um acordo que compreenda parcial ou totalmente os tópicos objeto da disputa, pode o mediador continuar temporariamente a comunicação com as partes visando facilitar um acordo integral.
6. O mediador não representa nenhuma das partes, nem tem com qualquer delas dever fiduciário.

8. Responsabilidade das Partes

1. As partes devem assegurar que representantes com autoridade para transigir e consumir um acordo participem das sessões de mediação.
2. Antes e durante a sessão (ou sessões) prevista(s) de mediação as partes e seus representantes, conforme for apropriado às circunstâncias de cada parte, envidarão seus melhores esforços para se prepararem e se engajarem à mediação de forma produtiva.

9. Privacidade

As sessões de mediação e as comunicações a elas relacionadas são procedimentos privados. As partes e seus respectivos representantes podem comparecer às sessões. A presença de outras pessoas depende da permissão das partes e do consentimento do mediador.

10. Confidencialidade

1. Salvo disposição em contrário na legislação aplicável ou o acordo entre as partes, nenhuma informação revelada ao mediador pelas partes ou por outros participantes (testemunhas) durante o curso da mediação poderá ser divulgada pelo mediador. O mediador deve preservar a confidencialidade de todas as informações obtidas na mediação; todos os relatórios, laudos ou quaisquer outros documentos recebidos pelo mediador no exercício de sua função serão considerados confidenciais.
2. O mediador não está obrigado a revelar registros nem testemunhar a respeito da mediação em qualquer procedimento adversarial ou processo judicial.
3. Salvo acordo expresso das partes ou determinação da legislação aplicável, as partes preservarão a confidencialidade da mediação e não utilizarão como prova em procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza:
 - a. comentários feitos ou sugestões oferecidas pela parte ou por outro participante com respeito a possível acordo;
 - b. concordâncias externadas pela parte ou por outro participante no curso do procedimento de mediação;

- c. sugestões apresentadas ou comentários feitos pelo mediador; ou
- d. o fato de a parte ter ou não ter demonstrado intenção de aceitar proposta apresentada pelo mediador para solução da disputa.

11. Ausência de Registro Estenográfico

Não haverá registro estenográfico do processo de mediação.

12. Encerramento da Mediação

Encerra-se a mediação:

- a. pela concretização de acordo pelas partes; ou
- b. pela declaração escrita ou verbal do mediador no sentido de que novos esforços na mediação seriam inúteis para a resolução da disputa; ou
- c. pela declaração escrita ou verbal de todas as partes no sentido de terminar os procedimentos de mediação; ou
- d. quando não existir comunicação entre o mediador e qualquer parte ou respectivo representante durante 21 dias contados da conclusão da sessão de mediação.

13. Exclusão de Responsabilidade

Nem o CIRDR nem qualquer mediador será parte legítima para figurar em procedimentos judiciais relativos à Mediação. Nem o CIRDR nem qualquer mediador será responsabilizado perante qualquer parte com respeito a qualquer erro, ação ou omissão relacionada à mediação conduzida nos termos deste Regulamento.

14. Interpretação e Aplicação do Regulamento

O mediador interpretará e aplicará as disposições contidas neste Regulamento na medida em que estejam relacionadas com os seus deveres e responsabilidades. Quaisquer outras disposições serão interpretadas e aplicadas pelo CIRDR.

15. Depósitos

Salvo determinação distinta do mediador, o CIRDR requererá às partes que depositem, antecipadamente à sessão de mediação, o valor da quantia que, depois de consultado o mediador, julgar suficiente para cobrir os custos e despesas da mediação. O CIRDR preparará um relatório contábil às partes e o eventual saldo não utilizado será devolvido às partes, ao final da mediação.

16. Despesas

Todas as despesas da mediação, inclusive viagens e outras despesas ou custas necessárias do mediador, serão equitativamente suportadas pelas partes, salvo acordo das partes em contrário. As despesas das pessoas que participem ou atendam à mediação serão pagas pela parte que solicitou o comparecimento das respectivas pessoas.

17. Custos da Mediação

1. Não há taxa de registro para se solicitar a mediação, nem taxa para requerer ao CIRDR que convide as partes à mediação.
2. O custo da mediação é baseado na taxa de hora de mediação, publicada no *curriculum vitae* do mediador no CIRDR. Essa taxa cobre tanto os honorários do mediador quanto parte dos serviços do CIRDR. Será cobrado um mínimo de quatro horas por sessão de mediação. Também poderão ser incorridas as despesas mencionadas no Artigo 16.
3. Se a solicitação para mediação for retirada ou cancelada, ou se as partes transgirem depois de solicitada a mediação, porém antes da sessão de mediação, o custo será de \$250 acrescido do custo relativo ao tempo gasto pelo mediador e outras despesas existentes.
4. Salvo acordo em contrário, as partes dividirão igualmente os custos e as despesas da mediação.

Em caso de dúvida com respeito às custas ou serviços de mediação visite a nossa página www.icdr.org ou contate-nos pelo telefone +1.212.484.4181.

18. Idioma da Mediação

Salvo acordo das partes em contrário, o(s) idioma(s) da mediação será(ão) aquele(s) utilizado(s) nos documentos que contêm o acordo de mediação.

Locação de Salas de Audiência

Não estão incluídos nos custos acima descritos o uso das salas de audiência do CIRDR, as quais poderão ser locadas às partes. Favor contatar o escritório CIRDR mais próximo para verificar disponibilidade e respectivos custos.

Regulamento de Arbitragem Internacional

Artigo 1: Âmbito de Aplicação do Regulamento

1. Quando as partes tiverem acordado submeter disputas à arbitragem conforme este Regulamento de Arbitragem Internacional ("Regulamento"), ou tenham decidido pelo uso da arbitragem para resolver disputa internacional pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas (CIRD) ou pela Associação Americana de Arbitragem (AAA), sem designar regras específicas, a arbitragem ocorrerá de acordo com o Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, ressalvadas as modificações que as partes possam adotar por escrito. O CIRD será o administrador deste Regulamento.
2. Este Regulamento rege a arbitragem, salvo quando alguma de suas normas esteja em conflito com qualquer disposição da lei aplicável à arbitragem e que as partes não possam derrogar, caso em que prevalecerá esta última.
3. Quando as partes acordarem submeter à arbitragem conforme este Regulamento, ou quando previrem arbitragem pelo CIRD ou pela AAA sem designar regras específicas, terão autorizado o CIRD a administrar a arbitragem. Este Regulamento disciplina os deveres e responsabilidades do CIRD, uma divisão da AAA, como Administrador. O Administrador poderá oferecer seus serviços por meio de quaisquer de seus escritórios ou das instalações da AAA ou de entidades arbitrais com as quais o CIRD ou a AAA possuam acordos de cooperação. Arbitragens de acordo com este Regulamento deverão ser administradas somente pelo CIRD ou por indivíduo ou organização autorizada pelo CIRD.
4. Salvo acordo das partes em contrário ou salvo se o Administrador estabelecer de forma diversa, a Arbitragem Internacional Expedita deverá ser utilizada nos procedimentos arbitrais em que nenhum pedido principal ou reconvenção exceda USD \$250,000 sem considerar juros, correção monetária e custas da arbitragem. As Partes podem se utilizar a Arbitragem Internacional Expedita em outros casos. Os Procedimentos de Arbitragem Internacional Expedita devem ser utilizados nos termos dos Artigos E-1 a E-10 deste Regulamento, combinado com qualquer artigo do Regulamento que não esteja em conflito com o Regulamento de Arbitragem Internacional Expedita. Quando nenhum pedido principal ou reconvenção exceder USD \$100,000 sem considerar juros, correção monetária, honorários de advogados e outras custas da arbitragem, a disputa deverá ser resolvida apenas por alegações escritas, a não ser que o árbitro entenda necessária a realização de audiência.

Início da Arbitragem

Artigo 2: Notificação de Arbitragem

1. A parte que iniciar a arbitragem ("Demandante"), em cumprimento ao Artigo 10, enviará Notificação de Arbitragem por escrito ao Administrador, e, simultaneamente, à parte em face da qual é dirigida a demanda ("Demandado")

sobre o início da arbitragem. O Demandante também pode iniciar a arbitragem por meio do procedimento online previsto em www.icdr.org.

2. Considerar-se-á instituída a arbitragem na data em que o Administrador receber a Notificação de Arbitragem.
3. A Notificação de Arbitragem deverá conter as seguintes informações:
 - a. o pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;
 - b. os nomes, endereços, números de telefone, de fax, endereços eletrônicos das partes e, caso conhecidos, também de seus advogados;
 - c. cópia da cláusula compromissória ou da convenção de arbitragem que se invoca e, caso a demanda tenha por base mais de uma convenção ou cláusula, cópia de todas elas;
 - d. menção aos contratos dos quais se originou o litígio ou aos quais se refira;
 - e. descrição da demanda e a indicação dos fatos que a embasam;
 - f. descrição do pedido ou reparação pleiteada e os montantes reclamados; e,
 - g. opcionalmente, a depender de qualquer acordo anterior entre as partes, podem ser incluídas propostas com relação à forma de designação e o número de árbitros, o lugar e o(s) idioma(s) da arbitragem e eventual interesse em mediação.
4. A Notificação de Arbitragem deverá estar acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas de distribuição.
5. Uma vez recebida a Notificação de Arbitragem, o Administrador comunicar-se-á com todas as partes envolvidas, dando-lhes ciência do início da arbitragem.

Artigo 3: Resposta e Reconvenção

1. Dentro de 30 dias contados do início da arbitragem, o Demandado apresentará, por escrito, ao Demandante, a qualquer outra parte e ao Administrador, sua Resposta à Notificação de Arbitragem.
2. No momento em que apresentar a sua Resposta, o Demandado poderá formular Reconvenção ou alegar compensação com respeito a qualquer pedido compreendido na convenção de arbitragem. Nestes casos, o Demandante deverá, dentro de 30 dias, apresentar, por escrito, sua réplica ao Demandado, a qualquer outra parte e ao Administrador com relação aos pedidos reconventionais ou ao pedido de compensação.
3. A Reconvenção e o pedido de compensação devem conter as mesmas informações da Notificação de Arbitragem segundo o Artigo 2(3) e devem ser acompanhados das respectivas custas de distribuição.
4. Dentro de 30 dias após o início da arbitragem, o Demandado deverá encaminhar ao Administrador, ao Demandante e a quaisquer outras partes, sua manifestação sobre quaisquer propostas que o Demandante possa ter feito com relação a questões que não tenham sido previamente acordadas, ou submeter suas

próprias propostas, a saber, quanto à forma de designação e número de árbitros, lugar, idioma(s) da arbitragem e eventual interesse por mediação, salvo quando as partes tiverem acordado previamente sobre esses temas.

5. O tribunal arbitral, ou o Administrador, na hipótese de o tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecidos neste Artigo se considerar tal prorrogação justificada.
6. A falta de apresentação de Resposta no prazo assinalado neste Regulamento não impedirá o prosseguimento da Arbitragem.
7. Em arbitragens com múltiplas partes, um Demandado poderá formular pedidos e requerer compensação contra outro, conforme previsto no Artigo 3.

Artigo 4: Conferência Administrativa

O Administrador poderá convocar as partes e seus procuradores para uma conferência telefônica antes da constituição do tribunal arbitral com o objetivo de fomentar discussões entre as partes e acordo em relação à designação de árbitros, eventual mediação, garantir a eficácia do procedimento arbitral e quaisquer outras questões administrativas.

Artigo 5: Mediação

Após a apresentação da Resposta, o Administrador poderá convidar as partes à mediação, conforme previsto no Regulamento Internacional de Mediação do CIRDI. A qualquer momento durante o curso da arbitragem as partes poderão submeter a disputa à mediação na forma das Regulamento Internacional de Mediação do CIRDI. A menos que as partes acordem de forma diversa, a mediação deverá ser realizada concomitantemente à arbitragem e o mediador não deverá ser escolhido entre os árbitros que compuserem o tribunal arbitral.

Artigo 6: Medidas de Emergência e Proteção

1. A parte que, antes da constituição do tribunal, necessitar de uma medida urgente de proteção, deverá notificar por escrito o Administrador e demais partes envolvidas acerca da natureza da medida pretendida, apresentando as razões pelas quais a tutela é necessária com urgência e os motivos pelos quais a parte entende ter o direito. A notificação deverá ser apresentada concomitantemente com ou após a Notificação de Arbitragem. Referida notificação poderá ser efetuada através de correio eletrônico, como previsto pelo Artigo 10, devendo o requerente incluir, nesta oportunidade, uma declaração assegurando que todas as partes foram notificadas ou, alternativamente, esclarecimentos sobre as providências tomadas de boa-fé visando à notificação de todas as partes.
2. O Administrador, dentro de 1 (um) dia útil contado do recebimento da notificação efetuada nos termos do Artigo 6 (1), designará um único árbitro de urgência.

Antes de aceitar o encargo, o árbitro designado deverá revelar ao Administrador qualquer circunstância que possam dar margem a dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência. Qualquer pleito visando à impugnação do árbitro de urgência deverá ser apresentado dentro de 1 (um) dia útil contado do recebimento da comunicação feita às partes pelo Administrador da designação do árbitro de urgência e das circunstâncias reveladas.

3. O árbitro de urgência, tão logo possível, o mais tardar em 2 (dois) dias úteis contados de sua designação, deverá estabelecer um calendário para apreciação da medida pleiteada. Esse calendário deverá contemplar oportunidade razoável a todas as partes de serem ouvidas, podendo dispor de conferência telefônica, videoconferência, manifestações escritas ou qualquer meio adequado em substituição a uma audiência presencial. O árbitro de urgência terá os poderes conferidos ao tribunal arbitral pelo Artigo 19, inclusive jurisdição para decidir sobre sua própria jurisdição, bem como para resolver quaisquer questionamentos sobre a aplicação deste Artigo 6.
4. O árbitro de urgência terá poderes para conceder qualquer medida cautelar de proteção que julgue cabível, incluindo obrigação de fazer, não fazer e medidas cautelares de proteção ou conservação de propriedade. Qualquer decisão que deverá ser fundamentada poderá ser proferida por meio de ordem procedimental ou de sentença arbitral parcial. O árbitro de urgência poderá, se convencido do contrário, modificar ou revogar a medida concedida. Qualquer medida concedida pelo árbitro de urgência terá os mesmos efeitos das medidas concedidas ao abrigo do Artigo 24 e vinculará as partes. As partes devem comprometer-se a cumprir de imediato a medida de urgência.
5. O árbitro de urgência não terá mais poderes para atuar depois de constituído o tribunal arbitral. Uma vez constituído o tribunal, este poderá reconsiderar, modificar ou revogar a decisão do árbitro de urgência. Salvo concordância das partes, o árbitro de urgência não poderá integrar o tribunal arbitral.
6. A concessão da medida de emergência pleiteada pode ser condicionada à prestação de caução ou garantia apropriada pela parte que a requerer.
7. O requerimento de medidas cautelares à autoridade judicial estatal não será considerado incompatível com este Artigo 6, nem com a convenção de arbitragem; tampouco significa renúncia ao direito de submeter a disputa à arbitragem.
8. As despesas relacionadas ao requerimento da medida de urgência devem ser fixadas pelo árbitro de urgência, sujeitas à faculdade do tribunal arbitral de alocar as custas proporcionalmente entre as partes de forma definitiva.

Artigo 7: Intervenção de Terceiros

1. A parte que desejar trazer terceiro à arbitragem como parte adicional deverá submeter ao Administrador uma Notificação de Arbitragem contra o terceiro. Nenhum terceiro poderá vir a integrar o procedimento arbitral após a designação de qualquer dos árbitros, salvo se as partes, inclusive o terceiro, concordem. A parte que desejar trazer terceiro à arbitragem deverá enviar notificação

simultaneamente ao terceiro e às demais partes. A data em que essa Notificação de Arbitragem for recebida pelo Administrador será considerada a data do início da arbitragem contra o terceiro. Qualquer inclusão estará sujeita aos Artigos 12 e 19.

2. O pedido para inclusão de terceiro deve conter as mesmas informações listadas no Artigo 2(3) e deve ser acompanhado das respectivas custas de distribuição.
3. O terceiro deverá apresentar Resposta de acordo com o previsto no Artigo 3.
4. O terceiro poderá formular pleitos, reconvenção ou pedido de compensação contra qualquer outra parte de acordo com o previsto no Artigo 3.

Artigo 8: Consolidação

1. Em atendimento ao requerimento de uma das partes, o Administrador poderá designar um árbitro de consolidação, que terá poderes para consolidar em uma única arbitragem duas ou mais arbitragens que estiverem sendo administradas na forma deste Regulamento ou de outras regras da AAA ou do CIRD, quando:
 - a. as partes tiverem concordado expressamente com a consolidação; ou
 - b. todos os pleitos e reconvenções nas arbitragens tiverem por base um mesmo contrato; ou
 - c. os pleitos, reconvenções e pedidos de compensação nas arbitragens forem formulados com base em mais de um contrato; as arbitragens envolvam as mesmas partes; as disputas entre as partes tenham surgido da mesma relação jurídica; e o árbitro de consolidação entenda que a consolidação é apropriada.
2. O árbitro de consolidação será designado da seguinte forma:
 - a. O Administrador deverá notificar as partes por escrito a respeito de sua intenção de apontar árbitro de consolidação e convidar as partes a definir em conjunto procedimento para a designação do árbitro de consolidação.
 - b. Se as partes em 15 dias a contar do recebimento da notificação não chegarem a um acordo com relação ao procedimento de designação do árbitro de consolidação, o Administrador deverá designar o árbitro de consolidação.
 - c. Na falta de acordo entre todas as partes, o árbitro de consolidação não será nenhum dos apontados como árbitro nos procedimentos arbitrais sujeitos à consolidação na forma deste Artigo.
 - d. As disposições dos Artigos 13-15 deste Regulamento aplicam-se à designação do árbitro de consolidação.
3. Ao decidir pela consolidação, o árbitro de consolidação deverá consultar as partes e poderá consultar o tribunal arbitral (ou os tribunais arbitrais) e poderá levar em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive:
 - a. lei aplicável;
 - b. se um ou mais árbitros tiver sido nomeado em mais de uma das arbitragens sujeitas a eventual consolidação e, em caso positivo, se os mesmos árbitros ou árbitros diferentes tiverem sido nomeados;

- c. o estágio em que se encontrar cada uma das arbitragens;
 - d. se as arbitragens discutirem questões similares de fato e/ou de direito; e
 - e. se a consolidação será benéfica aos interesses da justiça ou da eficiência do procedimento.
4. O árbitro de consolidação poderá determinar que algumas ou que todas as arbitragens sejam suspensas até que se decida sobre o pedido de consolidação.
 5. Quando as arbitragens forem consolidadas, deverão sê-lo naquela que tiver começado primeiro, a não ser que as partes concordem que ou o próprio árbitro de consolidação entenda que a consolidação deve se dar de outra forma.
 6. Quando o árbitro de consolidação decidir consolidar uma arbitragem com outra ou outras arbitragens, cada parte envolvida deverá renunciar ao seu direito de selecionar árbitro. O árbitro de consolidação poderá revogar a designação de árbitros e poderá ou não selecionar um dos árbitros previamente selecionados pelas partes para atuar no procedimento consolidado. O Administrador deverá, necessariamente, completar as designações de árbitros eventualmente faltantes no procedimento consolidado. Na falta de acordo entre as partes, o árbitro de consolidação não deverá ser nomeado no procedimento consolidado.
 7. A decisão de consolidação não precisará ser fundamentada e deverá ser proferida em 15 dias a contar da apresentação das alegações finais no procedimento de consolidação.

Artigo 9: Aditamento ou Complementação de Demanda, Reconvênção ou Resposta

Qualquer parte poderá aditar ou complementar sua demanda, reconvênção, pedido de compensação ou resposta, ressalvadas as hipóteses de o tribunal arbitral considerar que, em razão de eventual demora ou de outras circunstâncias, as demais partes possam ser prejudicadas. A parte não estará autorizada a aditar ou complementar demanda ou reconvênção caso o aditamento ou a complementação excedam o escopo da convenção de arbitragem. O tribunal permitirá o aditamento ou a complementação desde que sujeitas ao pagamento de custas e/ou custas de distribuição na forma que vier a ser determinada pelo Administrador.

Artigo 10: Notificações

1. Salvo disposição em contrário das partes ou do tribunal arbitral, todas as notificações e comunicações escritas poderão ser enviadas à parte por qualquer meio que possibilite o registro de sua transmissão, incluindo correio, *courier*, transmissão por fax, ou outras formas de comunicação eletrônica endereçadas à parte ou a seu procurador no seu último endereço conhecido ou mediante entrega pessoal.

2. Para fins de contagem de prazo previsto neste Regulamento, o termo inicial dar-se-á no dia seguinte ao do recebimento da notificação. Se o último dia do prazo for feriado oficial no lugar do recebimento, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais que ocorram durante o transcurso do prazo estarão incluídos no cômputo do prazo.

O Tribunal

Artigo 11: Número de árbitros

Se as partes não chegarem a um acordo com relação ao número de árbitros, será nomeado um árbitro único, salvo se o Administrador, a seu critério, entender apropriado nomear três árbitros a depender da magnitude, complexidade ou outras circunstâncias do caso.

Artigo 12: Nomeação de árbitros

1. As partes poderão acordar qualquer procedimento para a nomeação de árbitros e deverão informar o Administrador sobre tal procedimento. Na falta de acordo entre as partes com relação à forma de nomeação dos árbitros, o Administrador poderá utilizar o método de lista do CIRI previsto no Artigo 12(6).
2. As partes poderão selecionar árbitros com ou sem a assistência do Administrador. Quando as nomeações forem feitas, as partes deverão levar em consideração a disponibilidade do árbitro para atuar como tal e notificar o Administrador para que expeça a Notificação de Nomeação aos árbitros, juntamente com uma cópia deste Regulamento.
3. Se em 45 dias a contar do início da arbitragem as partes não chegarem a um acordo quanto ao procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s) ou não chegarem a um acordo quanto à própria seleção do(s) árbitro(s), o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes tiverem acordado um procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), mas se nem todas as seleções tiverem sido feitas dentro dos prazos previstos no respectivo procedimento, o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá tomar todas as providências estabelecidas no procedimento acordado pelas partes que ainda não tiverem sido tomadas.
4. Ao fazer as nomeações, o Administrador, após consultar as partes, envidará seus melhores esforços para nomear árbitros adequados, considerando sua disponibilidade para atuarem como tal. A requerimento de qualquer parte ou por iniciativa própria, o Administrador poderá nomear árbitros de nacionalidade diversa daquela das partes.
5. Se houver mais de duas partes na arbitragem, o Administrador poderá nomear todos os árbitros, salvo se as partes entrarem em acordo em até 45 dias a contar do início da arbitragem.

6. Se as partes não tiverem selecionado árbitro(s) e não acordarem qualquer outro método de nomeação, o Administrador, a seu critério, poderá nomear árbitro(s) na forma que segue, utilizando o método de lista do CIRI. O Administrador deverá encaminhar às partes, simultaneamente, uma lista idêntica de nomes de pessoas para serem consideradas como possíveis árbitros. As partes serão aconselhadas a concordar com o(s) nome(s) de(os) um árbitro(s) da lista encaminhada e deverão informar o Administrador sobre sua escolha. Se, após o recebimento da lista, as partes não chegarem a um acordo quanto ao(s) árbitro(s), cada parte deverá, ter 15 dias, a contar da data em que a lista lhes for transmitida, para vetar nomes sugeridos, numerar os nomes remanescentes por ordem de preferência e retornar a lista ao Administrador. As partes não são obrigadas a compartilhar as listas com as seleções. Se alguma das partes não enviar a lista no prazo especificado neste Artigo, todas as pessoas nela mencionadas serão consideradas como aceitáveis. Dentre as pessoas que tiverem sido aprovadas nas listas submetidas pelas partes e de acordo com a ordem de preferência numérica, o Administrador deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes não chegarem a um consenso com relação a nenhuma das pessoas listadas ou se os árbitros aceitos não tiverem disponibilidade ou não puderem atuar, ou se por qualquer outra razão a nomeação não puder ser feita dentre os árbitros constantes das listas submetidas pelas partes, o Administrador estará autorizado a nomear árbitro sem a necessidade de submeter novas listas. O Administrador poderá, se necessário, nomear o presidente após consulta ao tribunal arbitral.
7. A nomeação de um árbitro será considerada concluída a contar do recebimento pelo Administrador da Notificação de Nomeação preenchida e assinada pelo árbitro.

Artigo 13: Imparcialidade e Independência dos Árbitros

1. Os árbitros que atuem conforme este Regulamento deverão ser imparciais e independentes e deverão atuar em conformidade com a Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador.
2. Quando aceitar a nomeação, o árbitro indicado deverá assinar a Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador atestando que tem disponibilidade para atuar e que é imparcial e independente. O árbitro deverá revelar ao Administrador qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade e Independência, bem como a quaisquer outros fatos relevantes que o árbitro deseje trazer ao conhecimento das partes.
3. Se em qualquer estágio da arbitragem surgirem novas circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas, o árbitro ou a parte deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e ao Administrador. Ao receber tal revelação de um árbitro ou de uma parte, o Administrador deverá comunicá-la às outras partes e ao tribunal arbitral.
4. A revelação de um fato pelo árbitro ou por uma das partes não indica necessariamente a convicção do árbitro ou da parte de que a informação revelada

constitua dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência do(s) árbitro(s).

5. Caso a parte deixe de revelar qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência de um árbitro dentro de um período razoável depois de tomar conhecimento da referida informação constituirá renúncia ao direito de impugnar o árbitro com base naquela circunstância.
6. É vedado à parte ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se com qualquer árbitro ou candidato a árbitro por indicação da parte sem a presença da outra parte para falar sobre o caso, podendo fazê-lo apenas para informá-lo sobre a natureza geral da controvérsia e dos procedimentos previstos, bem como para discutir as qualificações do candidato, disponibilidade ou independência e imparcialidade do candidato em relação às partes, ou ainda para discutir a adequação dos candidatos a serem selecionados como presidente quando as partes ou os árbitros nomeados pelas partes participarem dessa seleção. É vedado à(s) parte(s) ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se com qualquer candidato à presidência do tribunal arbitral para falar sobre o caso sem a presença da outra parte.

Artigo 14: Impugnação de árbitros

1. A parte poderá impugnar um árbitro quando existirem circunstâncias que dêem lugar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade ou independência. A parte deverá enviar ao Administrador um requerimento de impugnação por escrito em 15 dias a contar da ciência da nomeação do árbitro ou no prazo de 15 dias seguintes à data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à impugnação. A impugnação conterà por escrito as razões sobre as quais se fundamenta. A parte não deverá enviar essa impugnação a nenhum dos integrantes do tribunal arbitral.
2. Ao receber a impugnação, o Administrador deverá notificar as outras partes para que respondam à referida impugnação. O Administrador não deverá enviar a impugnação a nenhum dos integrantes do tribunal arbitral, mas deverá notificá-los a respeito da apresentação da impugnação, sem indicar a parte que a apresentou. O Administrador poderá avisar o árbitro impugnado a respeito da impugnação e requisitar informações relativas a ela. Quando um árbitro for impugnado por uma parte, a outra poderá aceitar a impugnação e, havendo consenso, o árbitro deverá renunciar. O árbitro impugnado, após consulta ao Administrador, poderá renunciar também na ausência de tal acordo. Em nenhum dos casos a renúncia do árbitro implica a aceitação da validade dos motivos da impugnação.
3. Se a outra parte não estiver de acordo com a impugnação, ou se o árbitro impugnado não se afastar, o Administrador, a seu exclusivo critério, decidirá sobre a impugnação.
4. O Administrador, por sua própria iniciativa, poderá remover o árbitro que descumprir suas obrigações.

Artigo 15: Substituição de Árbitro

1. Se um árbitro renunciar, for incapaz de desempenhar suas funções como árbitro, for removido ou se por qualquer outra razão o cargo ficar vago, deverá ser nomeado um árbitro substituto de acordo com as disposições do Artigo 12, salvo acordo em contrário das partes.
2. Se um árbitro substituto for nomeado de acordo com este Artigo, a menos que as partes disponham de forma diferente, o tribunal, a seu exclusivo critério, determinará se se devem repetir todas ou parte das provas até então produzidas.
3. Se um árbitro, em um tribunal arbitral composto por três pessoas, deixar de participar da arbitragem por razões diferentes daquelas arroladas no Artigo 15(1), os demais árbitros terão a faculdade, a seu exclusivo critério, de continuar com a arbitragem e tomar qualquer decisão, expedir resolução, ordem ou proferir sentença arbitral, não obstante a ausência de participação do terceiro árbitro. Caso determinem continuar com a arbitragem ou caso profiram qualquer decisão, resolução, ordem ou sentença arbitral sem a participação de um dos árbitros, os demais árbitros levarão em consideração o estágio da arbitragem, a razão, caso exista, apresentada pelo terceiro árbitro referente à sua conduta omissiva e outras questões que considerarem apropriadas segundo as circunstâncias do caso. No caso dos demais árbitros decidirem não continuar com a arbitragem sem a participação do terceiro árbitro, o Administrador, uma vez obtida prova suficiente dessa circunstância, declarará a vacância do cargo e nomeará árbitro substituto conforme as disposições do Artigo 12, salvo acordo em contrário das partes.

Condições Gerais

Artigo 16: Representação das Partes

Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem. Os nomes, endereços, números de telefone, fax e endereços eletrônicos dos procuradores deverão ser fornecidos por escrito às outras partes e ao Administrador. A não ser que o Administrador forneça instruções em contrário, uma vez constituído o tribunal, as partes ou seus procuradores poderão comunicar-se por escrito diretamente com o tribunal, transmitindo cópias simultaneamente às demais partes e, salvo instruções em contrário, também ao próprio Administrador. Os procuradores devem pautar sua conduta conforme as diretrizes que eventualmente venham a ser expedidas pelo CIRDA a esse respeito.

Artigo 17: Lugar da Arbitragem

1. Se as partes não chegarem a um acordo sobre o lugar da arbitragem até a data que vier a ser estabelecida pelo Administrador, o próprio Administrador poderá inicialmente determiná-lo, sujeito à faculdade do tribunal, dentro de 45 dias da sua constituição, determinar definitivamente o lugar da arbitragem.

2. O tribunal poderá se reunir para quaisquer propósitos em qualquer local que julgue apropriado para conduzir audiências, conferências, ouvir testemunhas, inspecionar propriedades ou documentos ou deliberar e, mesmo que o faça em local que não seja o lugar da arbitragem, a arbitragem será considerada conduzida no lugar da arbitragem e qualquer sentença será considerada proferida no lugar da arbitragem.

Artigo 18: Idioma da Arbitragem

Salvo acordo em contrário das partes, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, sujeito à faculdade do tribunal arbitral de determinar de maneira diversa, com base nas alegações das partes e nas circunstâncias da arbitragem. O tribunal poderá determinar que quaisquer documentos entregues em outro idioma sejam acompanhados de uma tradução no(s) idioma(s) da arbitragem.

Artigo 19: Jurisdição do Tribunal Arbitral

1. O tribunal arbitral terá a faculdade de decidir sobre sua própria jurisdição, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção ou convenções de arbitragem, ou sobre se todos os pleitos, reconvenções ou pedidos de compensação formulados na arbitragem podem ser decididos em um único procedimento.
2. O tribunal terá a faculdade de determinar a existência ou validade de um contrato no qual conste uma convenção de arbitragem. A convenção de arbitragem será tratada como acordo independente dos demais termos do contrato. A decisão do tribunal de que o contrato seja nulo ou inválido não invalidará, por si só, a convenção de arbitragem.
3. A parte deverá objetar a jurisdição do tribunal ou a arbitralidade da demanda, da reconvenção ou do pedido de compensação, até a data da apresentação da respectiva resposta conforme previsto no Artigo 3. O tribunal arbitral poderá prorrogar esse prazo e poderá decidir as objeções como questão preliminar ou como parte integrante da sentença arbitral final.
4. Questões relacionadas à jurisdição do tribunal arbitral que tenham sido levantadas antes da sua constituição não impedirão o Administrador de prosseguir com a arbitragem, sem prejuízo de o tribunal arbitral decidir a questão assim que estiver constituído.

Artigo 20: Condução do Procedimento

1. O tribunal arbitral, respeitados os limites deste Regulamento, poderá conduzir a arbitragem da maneira que considere mais apropriada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e a cada uma seja assegurado o direito de ser ouvida e lhe(s) seja(m) dada justa oportunidade de apresentar o caso.

2. O tribunal arbitral conduzirá o procedimento arbitral visando a uma solução célere para o conflito. O tribunal arbitral tão logo esteja constituído poderá convocar uma reunião preparatória com as partes para organizar, planejar e definir procedimentos, incluindo a fixação de prazos para as manifestações das partes. Ao estabelecer os procedimentos para o caso, o tribunal arbitral e as partes podem considerar qual tecnologia, inclusive comunicações eletrônicas, poderá ser utilizada para aprimorar a eficiência e a economia do procedimento.
3. O tribunal poderá decidir questões preliminares, bifurcar o procedimento, definir a ordem de produção de provas, indeferir depoimentos ou outras provas que julgue repetitivas ou irrelevantes e determinar que as partes concentrem suas intervenções nos pontos cujo esclarecimento possa encerrar total ou parcialmente a disputa.
4. A qualquer tempo durante o procedimento, o tribunal poderá determinar que as partes produzam documentos, anexos ou outras provas que considere necessárias ou apropriadas. Salvo se as partes acordarem em sentido contrário, o tribunal deverá aplicar o Artigo 21.
5. As informações ou documentos encaminhados ao tribunal por uma das partes deverão ser simultaneamente encaminhados por aquela parte à(s) outra(s) parte(s), a menos que haja instrução em contrário do Administrador.
6. O tribunal determinará a admissibilidade, relevância e importância das provas apresentadas.
7. As partes devem envidar seus melhores esforços para evitar demora e despesas desnecessárias na arbitragem. O tribunal arbitral deverá alocar custas e determinar inferência negativa de modo a proteger a eficiência e a integridade do procedimento arbitral.

Artigo 21: Intercâmbio de Informações

1. O tribunal arbitral administrará o intercâmbio de informações entre as partes visando preservar a eficiência e a economia processual. O tribunal e as partes devem envidar esforços no sentido de evitar atrasos e despesas desnecessários, buscando ao mesmo tempo um equilíbrio entre os objetivos almejados, quais sejam, o de evitar surpresas e assegurar a igualdade de tratamento e a oportunidade a cada uma das partes de apresentar suas demandas e defesas de forma justa.
2. As partes poderão apresentar ao tribunal seus entendimentos quanto ao nível adequado de intercâmbio de informações em cada caso, revestindo-se, contudo, o tribunal, de autoridade para decidir a esse respeito de forma definitiva. Se as partes desejarem adotar um nível de intercâmbio de informações diferente daquele que o tribunal tiver determinado, poderão fazê-lo apenas mediante acordo escrito e mediante consulta ao tribunal.
3. As partes promoverão o intercâmbio de todos os documentos em que pretendem fundamentar suas alegações no cronograma estabelecido pelo tribunal arbitral.

4. O tribunal poderá, se assim requerido, exigir que uma das partes apresente à outra documentos que estejam em seu poder porém indisponíveis à solicitante, se houver motivo razoável para crer que existam e que guardem relevância e materialidade com o resultado do procedimento. Os requerimentos de documentos conterão descrição dos documentos específicos ou classes de documentos, acompanhados da justificativa quanto à relevância e materialidade para o resultado do procedimento.
5. O tribunal poderá condicionar eventual intercâmbio de informações protegidas por sigilo técnico ou comercial à adoção de medidas adequadas para garantir esse sigilo.
6. Quando os documentos objeto de intercâmbio existirem em formato eletrônico, a parte em poder de tais documentos poderá disponibilizá-los na forma (inclusive em cópia física) que lhe for mais conveniente e econômica, salvo se, mediante requerimento, o tribunal determinar que a parte deva dar acesso aos documentos obrigatoriamente num determinado formato. Os requerimentos de acesso a documentos em formato eletrônico devem ser especificados e estruturados de forma que a busca possa ser feita da maneira mais econômica possível. O tribunal poderá determinar o teste por amostragem ou outra forma disponível para restringir e limitar eventuais buscas.
7. O tribunal poderá, mediante requerimento, exigir que uma parte permita inspeções a instalações ou objetos relevantes, mediante aviso com antecedência razoável.
8. Ao dirimir eventual controvérsia a respeito do intercâmbio de informações prévio à audiência, o tribunal exigirá que a parte requerente justifique o tempo e as despesas que seu requerimento poderá acarretar, podendo também condicionar o atendimento desse requerimento ao pagamento da totalidade ou de parte desses custos pela parte requerente. O tribunal poderá também alocar entre as partes os custos incorridos no fornecimento de informações, tanto em decisão liminar quanto em sentença.
9. Se alguma das partes deixar de observar uma ordem que determine o intercâmbio de informações, o tribunal poderá aplicar inferência negativa em prejuízo dos interesses de tal parte e levar tal descumprimento em conta ao alocar as custas.
10. Os depoimentos, interrogatórios e reconhecimentos da procedência de pedidos, conforme vigentes no sistema judiciário dos Estados Unidos da América, não são, de maneira geral, considerados procedimentos apropriados para a obtenção de informações em arbitragem de acordo com este Regulamento.

Artigo 22: Privilégios

O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio aplicáveis, tais como os que envolvem a confidencialidade de comunicações entre advogado e cliente. Quando as partes, seus procuradores ou documentos estiverem sujeitos a normas distintas por força da legislações diferentes a eles aplicáveis, o tribunal

deve aplicar as mesmas normas a todas as partes, tanto quanto possível, dando preferência à norma que proporcionar o maior nível de proteção.

Artigo 23: Audiências

1. O tribunal arbitral notificará as partes com antecedência razoável sobre a data, hora e local de qualquer audiência.
2. Pelo menos 15 dias antes das audiências, cada parte comunicará ao tribunal e às outras partes os nomes e endereços de quaisquer testemunhas que pretenda apresentar, o objeto de seu depoimento e os idiomas em que se dará a oitiva.
3. O tribunal deverá determinar a forma pela qual as testemunhas serão interrogadas e quem poderá estar presente durante a oitiva das testemunhas.
4. Salvo acordo das partes em contrário ou determinação do tribunal arbitral, a prova testemunhal pode ser apresentada na forma de declarações escritas assinadas pelas testemunhas. De acordo com um cronograma que deverá ser estabelecido pelo tribunal, cada parte deverá informar ao tribunal e às demais partes os nomes das testemunhas que apresentaram declarações escritas das quais pretenda a oitiva. O tribunal poderá determinar que qualquer testemunha compareça à audiência. Se uma testemunha cujo comparecimento foi determinado deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, o tribunal poderá desconsiderar qualquer declaração escrita por aquela testemunha.
5. O tribunal pode determinar que a oitiva se dê por meios que não exijam a presença física das testemunhas.
6. As audiências serão privadas a não ser que as partes acordem ou que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 24: Medidas Cautelares

1. O tribunal arbitral, mediante requerimento de qualquer parte, poderá determinar quaisquer medidas cautelares que julgue necessárias, incluindo obrigação de fazer ou não fazer e medidas de proteção ou conservação de propriedade.
2. Tais medidas cautelares poderão ser tuteladas mediante decisão cautelar ou sentença, podendo o tribunal determinar a prestação de caução para os custos de tais medidas.
3. O requerimento de medidas cautelares à autoridade judicial estatal não será considerado incompatível com a convenção de arbitragem ou renúncia ao direito de submeter a disputa à arbitragem.
4. O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, alocar os custos relacionados ao requerimento de medidas cautelares em qualquer sentença arbitral, parcial ou final.
5. O requerimento de medidas cautelares anteriores à constituição do tribunal arbitral deverá ser realizado na forma do Artigo 6.

Artigo 25: Peritos Apontados pelo Tribunal

1. O tribunal arbitral, após consulta às partes, poderá nomear um ou mais peritos independentes para opinar por escrito sobre temas designados pelo tribunal e comunicados às partes.
2. As partes fornecerão ao perito qualquer informação relevante ou apresentarão para inspeção de quaisquer documentos ou bens relevantes que o perito possa requisitar. Qualquer disputa entre uma parte e o perito com relação à relevância da informação ou dos bens solicitados será decidida pelo tribunal.
3. Ao receber o laudo pericial, o tribunal enviará uma cópia às partes e lhes dará oportunidade para que se manifestem por escrito. As partes poderão examinar qualquer documento do qual o perito tenha se utilizado para a elaboração do laudo.
4. O tribunal, mediante requerimento de qualquer parte, dará às partes a oportunidade de interrogar o perito em audiência. Nessa audiência, as partes poderão apresentar testemunhas técnicas para depor sobre os temas em discussão.

Artigo 26: Revelia

1. Se uma parte deixar de apresentar sua Resposta dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 3, o tribunal arbitral poderá prosseguir com a arbitragem.
2. Se uma parte devidamente notificada conforme este Regulamento não comparecer a uma audiência sem apresentar motivo justificado, o tribunal poderá dar prosseguimento à audiência.
3. Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida no procedimento não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal, sem apresentar motivo justificado, o tribunal poderá proferir sentença com base nas provas que tiverem sido até então produzidas.

Artigo 27: Encerramento da Instrução

1. O tribunal arbitral poderá declarar encerrada a instrução quando, após consulta às partes sobre se têm outros depoimentos ou provas a produzir, tenha recebido resposta negativa; também poderá encerrar a instrução se estiver satisfeito com as provas até então produzidas.
2. O tribunal, a seu exclusivo critério, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá reabrir a instrução a qualquer momento antes de proferir a sentença arbitral.

Artigo 28: Renúncia

A parte que, tendo tomado conhecimento de que alguma disposição deste Regulamento ou da convenção de arbitragem não tenha sido obedecida, prosseguir na arbitragem sem manifestar prontamente e por escrito sua objeção, terá renunciado ao direito de objetar.

Artigo 29: Sentenças, Ordens, Decisões e Resoluções

1. Além de proferir a sentença arbitral final, o tribunal arbitral poderá proferir decisões liminares, interlocutórias, parciais, ordens, decisões e resoluções.
2. Quando a arbitragem contar com mais de um árbitro, qualquer sentença, decisão, ordem ou resolução do tribunal será proferida por maioria.
3. Quando as partes ou o tribunal assim autorizarem, o árbitro presidente poderá tomar quaisquer decisões ou proferir ordens processuais, incluindo intercâmbio de informações, sujeitas a revisão pelo tribunal.

Artigo 30: Tempo, Forma e Efeito da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral será proferida por escrito pelo tribunal arbitral, devendo ser final e vinculante para as partes. O tribunal deve envidar seus melhores esforços para deliberar e preparar a sentença arbitral o mais rápido possível após a audiência. Salvo acordo em contrário das partes, disposição legal ou caso determinado pelo Administrador, a sentença final deve ser proferida em até 60 dias a contar da data do encerramento da instrução. As partes comprometem-se a cumprir de imediato a sentença arbitral e, na falta de disposição em contrário, renunciam, na medida em que seja permitido renunciar validamente, de forma irrevogável, ao direito a qualquer forma de recurso, revisão ou apelação a qualquer corte ou outra autoridade judicial. O tribunal deverá motivar a sentença arbitral, salvo se as partes acordarem que tal motivação seja desnecessária.
2. A sentença arbitral deverá ser assinada pelos árbitros, conter a data e o lugar em que foi proferida, na forma do Artigo 17. Quando houver mais de um árbitro e algum deles deixar de assinar a sentença, esta será acompanhada de uma declaração que fundamente a ausência da assinatura.
3. A sentença arbitral poderá tornar-se pública somente com o consentimento de todas as partes ou caso exigido por lei, exceto se o Administrador puder publicar ou permitir a publicação de sentenças, ordens e decisões selecionadas que tenham se tornado públicas no curso de eventual ação de execução ou de algum outro modo e, salvo acordo das partes em contrário, poderá publicar as sentenças, desde que omitidos os nomes das partes e outras informações que possam identificá-las.
4. A sentença arbitral será transmitida em forma de minuta ao Administrador, que deverá comunicar as partes.

5. Se a lei de arbitragem aplicável exigir que a mesma seja arquivada ou registrada, o tribunal deverá cumprir tal requisito. É de responsabilidade das partes trazer ao conhecimento do tribunal a existência de tais requisitos da lei do lugar da arbitragem, bem como de quaisquer outros requisitos de natureza procedimental.

Artigo 31: Leis Aplicáveis e Tutela

1. O tribunal arbitral aplicará a(s) lei(s) substantiva(s) ou regras de direito acordada(s) pelas partes ao mérito da disputa. Na ausência de acordo das partes, o tribunal aplicará a(s) lei(s) ou regras de direito que considere apropriadas.
2. Em arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.
3. Salvo expressa autorização das partes, o tribunal não decidirá na qualidade de *amiable compositeur* ou por equidade.
4. A sentença arbitral expressará os valores monetários na moeda ou moedas do contrato, salvo se o tribunal considerar outra mais apropriada. O tribunal, conforme considere apropriado, poderá incluir na sentença juros prévios ou posteriores à sentença arbitral, simples ou compostos, conforme considere apropriado, considerando o contrato e a(s) lei(s) aplicável(is).
5. Salvo acordo em contrário, as partes expressamente renunciam a qualquer direito a indenização por danos punitivos, exemplares ou similares, salvo se a(s) lei(s) aplicável(is) determinar(em) que uma indenização compensatória seja especificamente acrescentada. Esta disposição não se aplicará à sentença arbitral que outorgue as custas da arbitragem a uma das partes em razão de conduta procrastinatória ou de má-fé na arbitragem.

Artigo 32: Transação ou Outros Meios de Extinção do Procedimento

1. Se as partes transigirem antes de proferida sentença arbitral final, o tribunal arbitral encerrará a arbitragem e, mediante requerimento de todas as partes, poderá homologar o acordo das partes por sentença que, neste caso, não precisará ser motivada.
2. Se o prosseguimento da arbitragem se tornar desnecessário ou impossível em razão da falta de pagamento de quaisquer valores determinados pelo Administrador, a arbitragem poderá ser suspensa na forma do Artigo 36(3).
3. Se o prosseguimento da arbitragem se tornar desnecessário ou impossível por razões outras que não as listadas nos itens (1) e (2) deste Artigo, o tribunal informará as partes sobre sua intenção de extingui-la. O tribunal deverá então emitir uma ordem procedimental extinguindo a arbitragem, salvo se qualquer das partes levantar objeções justificáveis.

Artigo 33: Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral

1. Em 30 dias a contar do recebimento da sentença arbitral, qualquer parte, mediante ciência às outras, poderá requerer ao tribunal arbitral que interprete a sentença arbitral ou corrija qualquer erro material, tipográfico ou de cálculo ou, ainda, requerer que o tribunal arbitral adite a sentença arbitral em relação às demandas, reconvenções ou pedidos de compensação apresentados e que não tenham sido apreciados na sentença arbitral.
2. Se o tribunal, após considerar as alegações das partes, entender que o requerimento é justificado, deverá atendê-lo em até 30 dias a contar da data da última manifestação a respeito da interpretação, correção ou aditamento da sentença. Qualquer interpretação, correção ou aditamento deverá conter fundamentação e deverá integrar a sentença.
3. O tribunal arbitral poderá, de ofício, em 30 dias a contar da data da sentença, corrigir qualquer erro material, tipográfico ou de cálculo ou aditar a sentença arbitral para contemplar pedidos apresentados sobre ao quais a sentença não tenha se pronunciado.
4. As partes serão responsáveis por todos os custos associados aos pedidos de interpretação, correção ou aditamento da sentença, cabendo ao tribunal alocar esses custos.

Artigo 34: Custas da Arbitragem

O tribunal arbitral fixará as custas da arbitragem na(s) sentença(s). O tribunal poderá alocar as custas entre as partes na medida em que considerar razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso.

As custas poderão incluir:

- a. os honorários e as despesas dos árbitros;
- b. as custas de assistência requerida pelo tribunal, incluindo seus peritos;
- c. as custas e despesas do Administrador;
- d. as custas e honorários advocatícios razoáveis e outras despesas incorridas pelas partes;
- e. quaisquer despesas relacionadas com o requerimento de medidas cautelares ou de emergência, conforme os Artigos 6 e 24;
- f. quaisquer despesas incorridas com pedido de consolidação, de acordo com o Artigo 8; e
- g. quaisquer despesas incorridas com intercâmbio de informações, a teor do Artigo 21.

Artigo 35: Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral

1. Os honorários e despesas dos árbitros deverão ser razoáveis e deverão considerar o tempo despendido pelos árbitros, o volume e a complexidade do caso, bem como quaisquer outras circunstâncias relevantes.
2. Tão logo possível, após o início da arbitragem, o Administrador deverá indicar uma taxa horária ou diária para remuneração dos árbitros mediante consulta às partes e a todos os árbitros, considerando a taxa que tiver sido sugerida pelos árbitros, o tamanho e a complexidade da demanda.
3. Qualquer controvérsia relativa aos honorários e despesas dos árbitros será resolvida pelo Administrador.

Artigo 36: Depósitos

1. O Administrador poderá determinar que as partes depositem importância apropriada a título de adiantamento das custas referidas no Artigo 34.
2. Durante o curso da arbitragem, o Administrador poderá determinar que as partes façam depósitos adicionais.
3. Se os depósitos determinados não forem prontamente efetuados em sua totalidade, o Administrador deverá informar as partes para que uma ou mais partes possam efetuar os depósitos pendentes. Se os depósitos não forem efetuados, o tribunal poderá declarar a suspensão ou o encerramento do procedimento arbitral. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído, o Administrador poderá suspender ou declarar encerrado o procedimento.
4. Caso a parte que tiver apresentado demanda ou reconvenção deixar de efetuar algum depósito, será considerada desistência da demanda ou da reconvenção.
5. Proferida a sentença arbitral final, o Administrador prestará às partes contas dos depósitos recebidos e lhes restituirá qualquer saldo.

Artigo 37: Confidencialidade

1. Nenhuma informação de caráter confidencial revelada durante a arbitragem pelas partes ou pelas testemunhas poderá ser divulgada por qualquer membro do tribunal arbitral ou pelo Administrador. Salvo nos termos previstos no Artigo 30, bem como salvo disposição em contrário das partes ou salvo determinado por lei aplicável, os membros do tribunal arbitral e o Administrador deverão preservar a confidencialidade de todas as questões relacionadas à arbitragem ou à sentença arbitral.
2. Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal poderá expedir ordens relativas à confidencialidade da arbitragem ou de quaisquer questões que digam respeito à arbitragem. Poderá, ainda, tomar medidas para a proteção de segredos comerciais e informações confidenciais.

Artigo 38: Exclusão de Responsabilidade

Os membros do tribunal arbitral, qualquer árbitro de emergência apontado na forma do Artigo 6, qualquer árbitro de consolidação apontado na forma do Artigo 8 e o Administrador não serão responsáveis perante qualquer parte por qualquer ato ou omissão relacionado à arbitragens conduzidas na forma deste Regulamento, exceto se a limitação de responsabilidade for vedada pela lei aplicável. As partes concordam que os árbitros, árbitros de emergência, árbitros de consolidação e o Administrador não possuem qualquer obrigação de fazer qualquer declaração sobre a arbitragem e que nenhuma das partes poderá utilizar-se de nenhuma dessas pessoas como parte ou testemunha em qualquer procedimento judicial ou em outros procedimentos relacionados à arbitragem.

Artigo 39: Interpretação do Regulamento

O tribunal arbitral, qualquer árbitro de emergência apontado na forma do Artigo 6 e qualquer árbitro de consolidação apontado na forma do Artigo 8 deverá interpretar e aplicar este Regulamento na medida em que este diga respeito a suas faculdades e deveres. O Administrador interpretará e aplicará todas as demais regras.

Arbitragem Internacional Expedita

Artigo E-1: Âmbito de Aplicação da Arbitragem Expedita

A Arbitragem Expedita é um complemento do Regulamento de Arbitragem Internacional, como previsto no Artigo 1(4).

Artigo E-2: Manifestações

As partes devem apresentar Notificação de Arbitragem e Resposta com alegações detalhadas a respeito dos fatos, demandas, respostas, reconvenções e pedidos de compensação, acompanhados de todas as provas que estiverem disponíveis à época e nas quais a parte desejar se basear. O árbitro, após consulta às partes, deverá emitir ordem procedimental, inclusive com um cronograma de apresentação das manifestações escritas.

Artigo E-3: Conferência Administrativa

O Administrador poderá convocar conferência administrativa entre as partes e seus procuradores para discutir os procedimentos aqui previstos, bem como a seleção de árbitros, mediação da controvérsia e quaisquer outras questões administrativas.

Artigo E-4: Objeção à Arbitragem Expedita

Caso alguma objeção seja apresentada antes da nomeação do árbitro, o Administrador poderá determinar de início a aplicação da Arbitragem Expedita, sujeita a confirmação do árbitro em decisão definitiva. O árbitro deverá levar em consideração o valor da controvérsia e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo E-5: Modificações à Demanda e à Reconvenção

Caso, depois de apresentadas as alegações iniciais ou reconvenção, a parte pretenda aditar suas alegações iniciais ou reconvenção de tal forma que o valor envolvido exceda USD 250,000.00, sem considerar juros ou custas de arbitragem, o caso continuará a ser administrado em consonância com as regras de Arbitragem Expedita a menos que haja acordo das partes ou determinação do Administrador ou do árbitro em contrário. Depois que o árbitro tiver sido nomeado, as partes somente poderão apresentar nova ou diferente demanda, reconvenção, pedido de compensação ou alteração de valores, se houver consentimento do árbitro.

Artigo E-6: Nomeação e Qualificação dos Árbitros

O árbitro único deverá ser nomeado da seguinte forma: o Administrador enviará às Partes, simultaneamente, notificação acompanhada de uma lista contendo 5 nomes de possíveis árbitros. As partes podem concordar com um árbitro escolhido a partir daquela lista e informar ao Administrador. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto ao árbitro, cada parte poderá vetar dois nomes da lista e devolvê-la ao Administrador em 10 dias a contar da data em que a lista tiver sido transmitida às partes. As partes não necessitam trocar lista de árbitros entre si. Se as partes não chegarem a um consenso com relação a nenhuma das pessoas listadas ou se os árbitros que não tiverem sido vetados não tiverem disponibilidade ou não puderem atuar, ou se por qualquer outra razão a nomeação não puder ser feita dentre os árbitros constantes das listas submetidas às partes, o Administrador estará autorizado a nomear árbitro sem a necessidade de submeter novas listas. O Administrador comunicará as partes a respeito da nomeação do árbitro, bem como a respeito de quaisquer revelações.

Artigo E-7: Conferência e Ordem Procedimental

Assim que nomeado, o árbitro poderá convocar as partes, seus procuradores e o Administrador para uma conferência telefônica para definir procedimentos e prazos para o caso. Em 14 dias a contar da nomeação, o árbitro deverá expedir uma ordem procedimental.

Artigo E-8: Procedimento para Manifestações Escritas

Nas arbitragens expeditas, todas as manifestações escritas devem ser apresentadas em até 60 dias a contar da data da emissão da ordem procedimental, a menos que o árbitro determine de outra forma. O árbitro pode determinar a realização de audiência se entender necessário.

Artigo E-9: Procedimento para Audiências

Nas arbitragens expeditas em que for realizada audiência, o árbitro deverá designar dia, hora e local. A audiência deverá ser realizada em até 60 dias a contar da data da emissão da ordem procedimental, a não ser que o árbitro entenda necessário realizá-la após decorrido período maior. As audiências podem ser realizadas com presença física, vídeo conferência ou outro meio que o árbitro considere adequado. De maneira geral não será necessário o registro estenográfico ou a transcrição das audiências. Qualquer parte que pretender o

registro estenográfico poderá providenciá-lo. A audiência deverá ser realizada num único dia, a menos que o árbitro determine de outra forma. O Adminsitrador comunicará as partes com antecedência a respeito da data de audiência.

Artigo E-10: Sentença

As sentenças serão proferidas por escrito, serão finais e vincularão as partes. A menos que haja acordo entre as partes, disposição legal ou determinação do Adminsitrador, a sentença deverá ser proferida no máximo em 30 dias a contar da data do término da audiência ou do prazo para apresentação das alegações finais escritas.

Custas Administrativas

Tabelas de Custas Administrativas

PARA A LISTA ATUALIZADA DE CUSTAS ADMINISTRATIVAS, POR FAVOR CLIQUE www.adr.org/internationalfeeschedule.

Contatos no ICDR

ICDR-Operações Globais

Richard W. Naimark
Vice Presidente Sênior
Email: NaimarkR@adr.org
Tel.: +1.212.716.3931

Região: Europa, Oriente Médio & África

Richard W. Naimark
Vice Presidente Sênior
Email: NaimarkR@adr.org
Tel.: +1.212.716.3931

Região: Canadá, México & EUA

Steve K. Andersen, Esq.
Vice Presidente
Email: AndersenS@adr.org
Cel.: +1.619.813.2889

Região: América do Sul, América Central & nordeste dos EUA

Luis M. Martinez, Esq.
Vice Presidente
Email: MartinezL@adr.org
Tel.: +1.212.716.5833
Cel: +1.732.300.4588

Região: Ásia

Michael D. Lee, LL.M., Esq.
Vice Presidente
Email: LeeM@adr.org
Tel.: +65.6227.2879
Cel: +65.9171.2240

Escritório de Gestão de Casos

Thomas M. Ventrone, Esq.
Vice Presidente
Email: VentroneT@adr.org
Tel.: +1.212.484.4115

Escritório de Gestão de Casos

Christian P. Alberti, Esq.
Assistente do Vice Presidente
Email: AlbertiC@adr.org
Tel.: +1.212.484.4037



INTERNATIONAL CENTRE
FOR DISPUTE RESOLUTION®